

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.149/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168149-22  
Impugnação: 40.010128641-96  
Impugnante: Beneficiamento e Reciclagem Collares Ltda  
IE: 362697746.00-84  
Proc. S. Passivo: Luciano de Felipe Nunes/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO.** Constatou-se saída de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, vez que a mercadoria destinou-se a estabelecimentos de destinatários optantes do Simples Nacional, não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado, isentos e/ou empresas estritamente comerciais. Exigências de ICMS e multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se as exigências relativas às saídas destinadas a estabelecimentos comerciais e/ou industriais nos termos do item 42, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação trata da constatação de que a Impugnante promoveu a saída de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, para empresas enquadradas no Simples Nacional, não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado, isentas e empresas estritamente comerciais, no período de maio de 2005 a dezembro de 2009.

Exige-se o ICMS e Multa de Revalidação conforme previsão expressa pelo art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

O Fisco anexa ao Auto de Infração, cópia das notas fiscais de saída, cópia do livro Registro de Saída, dados cadastrais dos destinatários, comprovantes de Inscrição Estadual, comprovante de opção pelo Simples Nacional, cópias de Contratos Sociais e Alterações de algumas das empresas destinatárias das mercadorias, demonstrativo do crédito tributário, termos de intimação e AIAF – Auto de Início de Ação Fiscal nº 3132010116.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 536 a 540, onde em linhas gerais alega:

- que concorda ser indevido o diferimento nas saídas para empresas optantes do Simples Nacional. Discorda totalmente quando se tratam de operações internas com empresas comerciais contribuintes do ICMS;

- que comercializa sucatas de aço, assim classificadas como sucatas nos termos do art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que no caso de vendas para empresas comerciais contribuintes do ICMS, a mercadoria foi destinada à comercialização ou industrialização, sendo a operação amparada pelo diferimento conforme item 42 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02;
- que nunca deixou de cumprir nenhuma das obrigações principais ou acessórias que a ela incumbiam;
- que as operações destinadas às empresas comerciais seriam de fato alcançadas pelo diferimento, pois foram escrituradas nos livros fiscais, na forma prevista em regulamento;
- reporta-se ao Decreto 45.216, de 19/11/09, o qual trata da dispensa do recolhimento do ICMS nas hipóteses que especifica, para afirmar que a Impugnante nele se enquadraria, caso não alcançasse o diferimento;
- ser indevida a autuação quando aplicada sobre as saídas para empresas comerciais, por não haver encerramento do diferimento neste caso;
- solicita o cancelamento do débito fiscal relativo às saídas para empresas comerciais.

O Fisco vem aos autos às fls. 564/567, onde se contrapõe aos argumentos da Impugnante. Inicialmente informa que o trabalho fiscal partiu da premissa de que a classificação e descrição das mercadorias (sucata de aço, sucata de ferro, granulado de aço) efetuadas pela Impugnante estariam corretas.

Considera que as vendas em questão, destinadas às empresas estritamente comerciais, foram realizadas pela Impugnante ao abrigo do diferimento com base no item 42 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, conforme carimbo apostado no campo.

Todavia, entende que o diferimento referido somente se aplicaria em etapa industrial, o que não se caracteriza na situação dos autos, diante da constatação de que as empresas para as quais se destinavam as mercadorias são estritamente comerciais.

Quanto ao requerimento expresso pela Impugnante pela consideração da dispensa de recolhimento do imposto devido nos termos do Decreto 45.216/09, afirma que as notas fiscais objeto da autuação, não trazem referência à classificação fiscal das mercadorias remetidas, o que impede a verificação da possibilidade de aplicação do dispositivo em referência.

Requer ao final pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, diante da constatação procedida pelo Fisco do encerramento do diferimento dispensado às mercadorias comercializadas pela Impugnante uma vez que destinadas a empresas enquadradas no Simples Nacional, não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado, isentas e estritamente comerciais.

Observa-se que, segundo o Fisco, o encerramento do diferimento dispensado às mercadorias comercializadas pela Impugnante se deve ao fato de serem destinadas a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas estritamente comerciais e, portanto, em seu entendimento, já encerrada a etapa industrial onde de forma exclusiva teria lugar o diferimento.

A Impugnante, expressamente aceita como corretas as exigências relativas às saídas de mercadorias destinadas à empresas optantes pelo Simples Nacional, portanto, neste ponto específico, não há discussão nos autos.

Acata também de forma implícita ou indireta as exigências concernentes à saída de mercadorias destinadas a empresas não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado ou isentas, uma vez que não impugna diretamente tais situações.

Nas hipóteses em que foram comercializadas mercadorias com destinação a empresas optantes pelo Simples Nacional, de fato, se observa o encerramento do diferimento, e, portanto, corretas as exigências relativas ao imposto devido e multa de revalidação.

Nas situações em que as operações envolveram empresas não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado ou isentas, de igual modo e forma correto o encerramento do diferimento e assim, adequadas as exigências apresentadas nos autos.

Não obstante, nos casos em que foi considerado o encerramento do diferimento com amparo no fato de que as empresas adquirentes eram estritamente comerciais, não é possível a conclusão operada pelo Fisco neste sentido.

O art. 218 do Anexo IX do RICMS/02 prevê que:

Art. 218. O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Observe-se o encerramento do diferimento no momento em que se opera a saída para consumo das mercadorias (exceto em processo de industrialização), para fora do Estado ou do produto resultante da industrialização observados os demais requisitos.

Portanto, não se verifica na situação dos autos, qualquer das hipóteses previstas, o fato de que as mercadorias foram destinadas a estabelecimento exclusivamente comercial gera a presunção em sentido contrário àquele considerado pelo Fisco.

Uma vez que os produtos comercializados são sucatas de ferro e aço, efetivamente um estabelecimento comercial não terá como consumir tais produtos, nem

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

tampouco se pode entender tratar-se de comercialização de produtos resultantes do processo de industrialização.

Assim, não constatado seu encerramento é legítima a conduta da Impugnante aplicando o diferimento nos moldes dispostos na legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas às saídas destinadas a estabelecimentos comerciais e /ou industriais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

*Cam/ml*